IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — FATO GERADOR

— O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria no território nacional, sendo exigível o tributo de acordo com a alíquota então em vigor.

— Interpretação do art. 19 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fábrica de Roupas Epson S.A. *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 72.825 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de maio de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Juiz da Terceira Vara Federal, na Guanabara, concedeu a segurança impetrada por Fábrica de Roupas Epson S.A., para que lhe fosse permitido pagar direitos aduaneiros pela alíquota da época em que a importação foi autorizada, e não pela vigente à data do desembaraço da mercadoria (fls. 51).

Essa decisão foi reformada pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, *ut* acórdão de fls. 81, cuja ementa diz:

"Imposto de importação. Constitui fato gerador, nos termos do art. 19 da Lei n.º 5.172, de 25.10.66, a entrada da mercadoria no território nacional. Aplicação da nova alíquota estabelecida pelo Decreto-lei n.º 398, de 1968, face à inocorrência, no caso, da hipótese ressalvada pelo seu art. 4.º."

Daí o recurso extraordinário, de fls. 83, fundado nas alíneas *a* e *d* do preceito constitucional permissivo, o qual foi admitido pelo despacho de fls. 92, em razão do comprovado dissídio de jurisprudência.

O recurso, que foi regularmente processado, tem parecer contrário da Procuradoria-Geral da República (fls. 116).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Em dois casos idênticos — RE n.º 72.453, de que fui relator, e RE n.º 72.971, relatado pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti — a Primeira Turma decidiu que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional, e que o Tributo é exigível pela alíquota em vigor nesse momento.

É verdade que, no RE n.º 68.248, relatado pelo Sr. Ministro Barros Monteiro, a

mesma Primeira Turma reconheceu o direito ao desembaraço da mercadoria segundo a lei vigente à data da emissão da licença e conseqüente cobertura cambial. Mas essa decisão atendeu às circunstâncias peculiares do caso, inclusive motivo de força maior.

Como relator do RE n.º 72.453, meu voto foi o seguinte:

"O imposto sobre a importação de produtos estrangeiros figura entre as exceções admitidas para a norma do art. 153, § 29, da Constituição. Quer isto dizer que pode ser cobrado por força de lei editada já no curso do exercício financeiro, do mesmo modo que pode ter alteradas as alíquotas e bases de cálculo, nas condições e limites legalmente estabelecidos, por ato do Poder Executivo (Código Tributário Nacional, art. 21). Acresce que esse tributo tem como fato gerador a entrada do produto estrangeiro no território nacional (Código citado, art. 19).

Que desse ordenamento possam resultar gravames imprevisíveis e injustos, é coisa que dispensa demonstração. Mas essa é uma contingência do sistema tributário delineado pela Constituição e regido pela legislação complementar em vigor.

Penso que o importador não tem direito líquido e certo de pagar o imposto em causa pela alíquota vigente à data do contrato. Desde que, *ex vi legis*, o fato gerador é a entrada da mercadoria no país, não há como fugir às conseqüências fiscais daí decorrentes."

Não me parece que tenha aplicação ao caso o princípio do respeito ao direito adquirido. Com a obtenção da licença, adquire-se o direito à importação, porém não o direito a determinada base de cálculo, para a cobrança do imposto incidente, contrariamente ao que determina a Lei 5.172/66, no art. 19.

Além do RE n.º 68.248, a recorrente aponta como discrepantes as decisões prolatadas nos RE n.º 57.161 (*RTJ*, 35/202), no MS n.º 4.378 (*RTJ*, 3/247), e no Ag. n.º 20.944 (*RTJ*, 10/225). Trata-se, porém, de julgados anteriores à vigência do Código Tributário Nacional, explícito em declarar que o fato gerador do imposto de importação é a entrada do produto estrangeiro no território nacional.

Conheço do recurso, à vista do aparente dissídio, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar, em sua desdobrada fundamentação, o voto do eminente Relator.

Não vejo, aliás, como possa ser idônea a alegação de direito adquirido para a espécie. Imagino como se haveria de aferir tal direito adquirido em um país que tivesse o imposto aduaneiro, que é universal, mas não empregasse restrição ou controle de importação.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.825 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Fábrica de Roupas Epson S.A. (Adv., Stélio Bastos Belchior). Recda., União Federal.

Decisão: Conheceram e negaram provimento unânime. Falaram: o Dr. Stélio Bastos Belchior, pela recorrente, e o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pela recorrida.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.